



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0000950-06.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: S AMORIM DOS SANTOS - NORTE EXTINTORES
<b>ASSUNTO</b>	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 21/2023.

**Parecer nº 361 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 21/2023** (doc. nº 1866978), firmado com a empresa **S AMORIM DOS SANTOS**, que tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de segundo nível e recarga (NBR 12962/1998) de 440 (quatrocentos e quarenta) cilindros de extintores de incêndio, tipo de elemento ABC, capacidade 6 kg, com fornecimento de peças e demais insumos, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2023.

A vigência do referido pacto iniciou em 24/05/2023 (doc. nº 1868950) e findar-se-á em 23/05/2024, tendo o setor demandante manifestado interesse pela sua renovação pelo período de mais 12 (doze) meses.

Constam dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, mantendo os mesmos valores do contrato (doc. nº 2016312), bem como manifestação da SESEI (doc. nº 2016394), declarando seu interesse na continuidade do contrato e informando que foi realizada pesquisa de preços com outras empresas, conforme documento nº 2016256, onde todas as empresas apresentaram valores superiores ao da atual contratação (doc. nº 2016264).

Quanto à demonstração de vantajosidade, a SESEI esclareceu que a continuidade do contrato representa vantagem para a administração, visto que a empresa manifestou interesse na continuidade da prestação de serviços sem reajuste (doc. nº 2016312), tendo a empresa encaminhado documentação atualizada para a renovação do contrato.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2016944) informou que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2024, o valor de R\$ 65.059,00 (sessenta e cinco mil, cinquenta e nove reais) para cobrir despesas com manutenção e recarga de extintores de incêndio e, como o custo

previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de R\$ 38.498,20 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), o valor será suficiente para custear a despesa.

Na oportunidade, orientou que a despesa fosse enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE".

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa S AMORIM DOS SANTOS encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. nº 2055589).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** [1] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, objeto do Contrato nº 21/2023, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

***II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;***

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)*

Na mesma esteira, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019:

*Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*

*Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*

- 1. Constar a sua previsão no contrato;*
- 2. Houver interesse da Administração;*
- 3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
- 4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- 5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- 6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- 7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022, vejamos:

*Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*

*I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*

*II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e  
III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*

*Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

Por sua vez, o item 17 do Termo de Referência anexo ao Edital regulador do certame (doc. nº 1824744, pág.28), estabeleceu que:

#### **17 – DURAÇÃO DO CONTRATO**

***A vigência contratual será de 01(um) ano, a contar do primeiro dia útil após a publicação do contrato, com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.***

Já a Cláusula Sexta do Contrato nº 21/2023 (doc. nº 1866978) previu o seguinte:

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

***6.1. O contrato terá período de vigência de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, com início no primeiro dia útil após a data publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, com possibilidade de***

*prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os prazos de garantia.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; que haja interesse da Administração na realização da atividade; que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 21/2023**, firmado com a empresa **S AMORIM DOS SANTOS**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei nº 8.666/93; no art. 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

Ademais, considerando que os serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio estão diretamente relacionados à segurança institucional, cuja necessidade administrativa não se exaure com o tempo, bem como o fato de já se encontrarem tratados no Edital e no Contrato nº 21/2023 como sendo de natureza continuada, opina-se que os mesmos sejam incluídos expressamente no rol do art. 1º, §1º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, em conformidade à sugestão apresentada no Item 3 dos Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 1801004) e no Relatório SELIC nº 01/2023 (doc. nº 1792536).

*São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.*

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

---



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/02/2024, às 19:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 28/02/2024, às 20:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2056707** e o código CRC **20BA5D5B**.

0000950-06.2023.6.27.8000 2056707v11

